



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.** **(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)**

Altera os incisos V do art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para equiparar serviços de assessoria e consultoria jurídica às assessorias e consultorias financeiras e tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V do art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 .....  
V – assessorias, consultorias, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas  
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por uma falta de clareza no texto da Lei de Licitações, diversos municípios vêm enfrentando uma dificuldade enorme na contratação de auxiliares técnicos na área jurídica.

A Primeira Turma do STJ já decidiu que por motivo de interesse público, pode o ente municipal fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

A justificativa é que o advogado se enquadrava nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

experiência profissional e os conhecimentos individuais, a moderação na quantia contratada. Eis um trecho do acórdão:

“A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)” REsp 1192332

Ainda assim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 para que a Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

A ação diz que, apesar de os artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/1993 preverem claramente a possibilidade de contratação, pela administração pública, de advogado pela modalidade de inexigibilidade, os dispositivos vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial.

Para dirimir dúvida que ainda por ventura possa vir a surgir, e supostas interpretações errôneas do texto da Lei de Licitações é que propomos aperfeiçoar o texto através deste Projeto de Lei para que a lei consiga ser efetivada, beneficiando diversos municípios com um serviço especializado e de confiança do seu gestor.

Considerando a importância da matéria para dar eficiência nas contratações por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**  
PDT/CE